ACÓRDÃO - AC00 - 1402/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6204/2020/001
PROTOCOLO	: 2176614
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
RECORRENTE	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
ADVOGADOS	: COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS OAB/MS 465/2010, Livro B-1, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO OAB/MS 11.678-A E LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS 10.362.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ACIMA DO VALOR DE MERCADO – COMPRA DE MÁSCARAS EM VALOR EXORBITANTE – PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO EM RAZÃO DA AQUISIÇÃO DAS DUAS CAIXAS DE MÁSCARAS HOSPITALARES MODELO N95 PFF2 POR R$ 11.000,00 – 1ª E 2ª FASES IRREGULARES – MULTA – IMPUGNAÇÃO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIC – EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE AO PAGAMENTO DA MULTA – DOCUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A quitação da multa aplicada pela irregularidade, por meio da adesão ao REFIC, permite dar baixa na responsabilidade pelo pagamento, porém, não impede o julgamento do mérito, diante da existência de impugnação, que não atingida pelo programa de regularização.

2. São mantidas as irregularidades do procedimento de dispensa de licitação e da formalização contratual, bem como a impugnação de valores decorrentes, em razão da aquisição de produtos (mascaras) por valores manifestamente superiores ao que poderia se considerar razoável, mesmo em situação de calamidade pública, e do prejuízo ao erário com os gastos excessivos com o item adquirido.

3. Parcial provimento do recurso ordinário, com o fim exclusivo de extinguir a responsabilidade do recorrente quanto ao pagamento da multa, por aderir ao REFIC, mantendo-se incólume os demais itens da decisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e pelo **parcial provimento** do recurso, com o fim

exclusivo de extinguir a responsabilidade do **Sr. Ronaldo José Severino de Lima**, devido ao pagamento da multa de cem UFERMS por aderir ao REFIC, peça 56 dos autos principais, nos termos do artigo 1º, I, da Instrução Normativa n.º 54/2023; mantendo-se incólume os demais itens da **Decisão Singular DSG – G FEK – 10205/2021**.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário interposto por Ronaldo José Severino de Lima, Prefeito Municipal de Paranaíba-MS à época, em face da Decisão Singular – DSG – G.FEK – 10205/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3007, do dia 03/12/2021, corrigida pelo despacho DSP – G.FEK – 36019/2021, que deliberou:

> I – declarar: A - a irregularidade do procedimento de Dispensa de licitação n. 28/2020 e da formalização do Contrato Administrativo n. 47/2020 celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda., em razão da aquisição de um dos produtos licitados (item 10) por valores manifestamente superiores ao que poderia se considerar razoável, mesmo em situação de calamidade pública, o que faço com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; B – a regularidade da Execução Orçamentária da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II - aplicar multas aos Srs. Ronaldo José Severino de Lima, CPF 362.082.056-20, Prefeito Municipal à época dos fatos e Débora Queiroz de Oliveira, CPF n. 956.584.831-15, Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de 100 UFERMS para cada um em razão das irregularidades apontadas, o que faço com fundamento nos arts. 42, I e IX, 44 I e 45, I da Lei Estadual Complementar n. 160, de 2012;
>
> III – Impugnar o valor de R$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), que deve ser restituído aos cofres municipais, solidariamente, pelos Srs. Ronaldo José Severino de Lima, CPF 362.082.056-20, Prefeito Municipal à época dos fatos e Débora Queiroz de Oliveira, CPF n. 956.584.831-15, Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, por corresponder ao prejuízo causado ao erário em razão da aquisição das duas caixas de máscaras hospitalares modelo N95 PFF2 por R$ 11.000,00 (onze mil reais) quando o valor vigente na época para a mesma quantidade do produto era de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o que faço com fundamento na norma do art. 45, I, e art. 61, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que devem ser corrigidos na forma do § 1º do art. 61 até a data do efetivo ressarcimento;
>
> IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem o valor das multas e restituições que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Em suas razões (peça 03), o recorrente busca a reforma da decisão, argumentando que ao valores pagos referente à aquisição de máscaras hospitalares encontram-se dentro do valor de mercado; que o produto entregue foi a caixa de máscaras com 100 (cem) unidades e não com 50 (cinquenta), havendo um equívoco nos documentos, juntando uma declaração da empresa informando que os produtos entregues foram duas caixas com 100 (cem) unidades cada, totalizando 200 (duzentas) máscaras; que o momento era de pandemia da covid-19, porém os preços estavam elevados, havendo escassez do produto.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 06, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado à equipe técnica (peça 9), que opinou pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que as alegações apresentadas não são condizentes, pois mesmo que fossem cem máscaras em cada caixa, ainda assim o valor seria muito superior, não considerando válido o documento apresentado.

Ato contínuo, encaminharam-se os autos ao Ministério Púbico de Contas, que aviou Parecer (peça 11) opinando pela extinção e arquivamento do feito sem resolução do mérito, pelo fato de o recorrente ter aderido ao REFIC e quitado a multa.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida julgou a irregularidade da dispensa da licitação e da formalização do contrato administrativo realizado para aquisição de produtos médico-hospitalares. Aplicando multa ao recorrente no valor de 100 (cem) UFERMS pela irregularidade, devido à compra de máscaras em valor exorbitante, bem como foi impugnado o valor de R$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais).

Cabe ressaltar que o recorrente aderiu ao REFIC, quitando a multa aplicada de cem UFERMS, porém, contrariando o parecer do MPC, deve-se dar baixa na responsabilidade do mesmo pelo pagamento da multa, o que não impede o julgamento do mérito, diante da existência de impugnação não atingida pelo programa de regularização, o que passo a expor.

Inconformado com a decisão o recorrente argumenta que o valor pago nas máscaras erem o valor de mercado, alegando que houve um equívoco nos documentos dos autos e que na verdade cada caixa de máscaras tinha cem unidades

e não cinquenta como consta, juntando uma declaração da empresa Oeste Med, dizendo que foram enviadas duzentas unidades de máscaras, pugnando pela exclusão do pedido de ressarcimento ao erário.

Entretanto, tais razões recursais não merecem acolhimento.

Conforme se extrai da decisão recorrida, o valor pago pelo recorrente nas máscaras destoa da realidade, mesmo em período de pandemia.

Neste ponto, o recurso não traz documentação hábil a comprovar a adesão dos valores pagos no âmbito do contrato questionado os preços praticados no mercado à época dos fatos.

O recorrente trouxe aos autos uma declaração onde consta que foram entregues duzentas máscaras, ao invés de cem, porém, o documento não pode ser considerado, tendo em vista que toda instrução processual: memorial descritivo, orçamentos, termo de referência constam cinquenta máscaras por caixa.

No presente caso, nota-se que houve gastos excessivos com o item adquirido o que causa prejuízo ao erário, conforme a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

> AUDITORIA – FUNDEB – ATOS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS – PAGAMENTO SEM FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS – CARGA HORÁRIA EXCEDENTE – GASTOS EXCESSIVOS COM COMBUSTÍVEL – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO. São irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria quando verificados que foram praticados em desacordo com as determinações legais, quando: I) ausente o envio de contratos temporários com professores, II**) verificado o pagamento do segundo período aos professores, sem a formalização de contratos referentes à carga horária excedente, e III) verificado gastos excessivos com combustível do transporte escolar, por inconsistência entre a quantidade de combustível gasto e a quilometragem rodada do transporte escolar, gerando uma diferença paga a maior, ensejando aplicação de multa e impugnação.** (grifo nosso) (TCE/MS Auditoria - TC/117006/2012 – DO 01/11/2016 – Relator: Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano).

Assim, resta demonstrado que o valor pago pela administração para compra de máscaras foi extremamente desarrazoado, não havendo o que se falar em exclusão da impugnação.

Nessas condições, deve-se dar baixa na responsabilidade do recorrente quanto à quitação da multa, e acompanhando o entendimento da equipe técnica, pelo desprovimento do recurso ordinário, mantendo os demais termos da Decisão Singular – G.FEK – 10205/2021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ronaldo José Severino de Lima, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II – pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, com o fim exclusivo de extinguir a responsabilidade do Sr. Ronaldo José Severino de Lima, devido ao pagamento da multa de cem UFERMS por aderir ao REFIC, peça 56 dos autos principais, nos termos do artigo 1º, I, da Instrução Normativa n.º 54/2023; mantendo-se incólume os demais itens da Decisão Singular DSG – G FEK – 10205/2021;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX